

Presidência**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 192, DE 25 DE JULHO DE 2023.**

Altera a Portaria CNJ n. 33/2022, que trata da Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e institui Ouvidorias Auxiliares Regionais da Mulher a ela vinculadas.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 01224/2022,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Portaria CNJ n. 33/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Institui a Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e institui Ouvidorias Auxiliares Regionais da Mulher a ela vinculadas." (NR)

Art. 2º Alterar o art. 3º da Portaria CNJ n. 33/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

V – receber denúncias de discriminação salarial de trabalhadores, servidores e membros do Poder Judiciário, conforme art. 4º, inciso III, da Lei n. 14.611/2023." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0004877-07.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SANTHIAGO TOVAR PYLRO. Adv(s): ES11734 - SANTHIAGO TOVAR PYLRO. R: EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004877-07.2023.2.00.0000 Requerente: SANTHIAGO TOVAR PYLRO Requerido: EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por SANTHIAGO TOVAR PYLRO em face de EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES, Ministro da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O requerente alega que haveria morosidade na tramitação do AIRR - 1900-21.2017.5.17.0132. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Decido. 2. Da análise dos fatos narrados no presente expediente, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o prazo de 100 (cem) dias e sua razoabilidade para a prática de atos processuais vem da jurisprudência do CNJ, que já assentou que a mora processual deve ser analisada, sempre, à luz do princípio da razoabilidade, o qual aconselha sejam verificadas, para a caracterização de atraso abusivo e/ou injustificado, uma série de circunstâncias, tais quais: a) a complexidade da causa; b) o número de partes envolvidas; c) as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal); d) as eventuais prioridades legais a serem observadas; e) a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas e, até, circunstâncias excepcionais. Que não se perca de vista, também, que tal entendimento em nada se divorcia do temperamento que tem os prazos assinalados aos magistrados, no Código de Processo Civil, os quais são tidos por prazos impróprios. Dito de outra forma, podem ser dilatados, à luz das circunstâncias acima declinadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Plenário